



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 24 de julho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.497

Recurso n.º 96.471 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente MARIDIEZEL S/A - MÁQUINAS E VEÍCULOS

Recorrido DRF em BAURU - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não logra infirmar a imposição fiscal por omissão do registro de compras a mera alegação da apresentação de documentos, quando não confirmada pelos elementos constantes dos autos.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Improcede a glosa da correção monetária devedora do patrimônio líquido, por ilegítima, quando embasada em presumida distribuição de lucros não contabilizada.

BRINDES - Tem sua dedutibilidade assegurada na determinação do lucro real, quando apresentar-se em parâmetros compatíveis com níveis usuais de dispêndios para tal finalidade.

MELHORIAS E REPAROS - Devem ser imobilizados os recursos aplicados em melhoramentos que aumentem a utilidade do bem e, tratados como gastos com conservação, os destinados a mantê-lo em seu regular estado de uso, sem acrescentar-lhe período de vida útil.

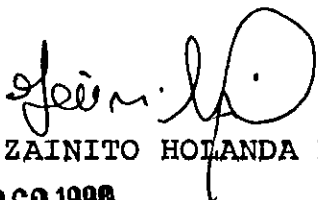
DESPESAS COM ESCRITURA - Os gastos com escritura na aquisição de terreno, deve ser agregado ao seu custo de aquisição e escriturado na conta própria do ativo imobilizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIDIEZEL S/A-MÁQUINAS E VEÍCULOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$. 472.992.732, no exercício de 1986.

Sala das Sessões-DF., em 24 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
NOS TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
SESSÃO DE: 23 AGO 1998 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, WILSON JOSÉ DE ANDRADE(Suplente), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente), FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.471

Acórdão nº 103-10,497

Recorrente: MARIDIEZEL S/A-MÁQUINAS E VEÍCULOS

R E L A T Ó R I O

MARIDIEZEL S/A-MÁQUINAS E VEÍCULOS, com sede na Av. Castro Alves nº 1.431, no município de Marília, SP, inscrita no CGC sob nº 52.037.256/0001-77, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular de fls. 01 a descrição dos fatos e enquadramento legal é a seguinte:

"Exercício 1984/período-base 1983

Omissão de receita caracterizada por falta de registro na aquisição de produtos, conforme apurado no item 4.3 do Termo de Verificação Fiscal, desta data. - Cr\$ 1.971.000.

Exercício 1985/período-base 1984

Omissão de receita caracterizada por falta de registro na aquisição de produtos, conforme apurada no item 4.2 do Termo de Verificação Fiscal desta data. - Cr\$ 6.225.000.

Exercício 1986

- 3.1 Omissão de receita caracterizada por falta de registro na aquisição de produtos, conforme apurada no item 4.1 do Termo de Verificação Fiscal desta data Cr\$ 11.250.000
- 3.2 Omissão de receita da correção monetária do balanço decorrido pela correção a maior do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no item 1 do Termo de Verificação desta data. Cr\$427.771.500
- 3.3 Glosa de despesas operacionais - despesas com brinde deduzidas indevidamente e não adicionadas ao Lucro Líquido,

Acórdão nº 103-10.497

conforme demonstrado no item
2 do Termo de Verificação des-
ta data

Cr\$ 19.111.000

3.4 Imobilização deduzida indevi-
damente como despesas

3.4.1 Materiais de construção dedu-
zidas como despesas de con-
servação de bens e instalação,
conforme item 3.1 do Termo
de Verificação Fiscal desta
data

Cr\$ 32.904.357.

3.4.2 Despesa de escritura na aqui-
sição do terreno deduzidas co-
mo despesas legais e judi-
ciais, conforme item 3.2 do
Termo de Verificação desta
data

Cr\$ 4.930.000

Total sujeito a tributação no exercício Cr\$495.966.857

- Enquadramento Legal: Artigos 155 à 157;
172 à 179; 191; 193; 347 à 349 e 387
do RIR/80, aprovado pelo D.85.450/80.
Lançamento ex-offício nos termos do
art. 676, c.c. art. 678, ambos do RIR/
/80, aprovado pelo D. 85.450; juro de
mora de acordo com art. 726 do RIR/80,
c.c. art. 16 e 18 do DL. 1967/82; Mul-
ta de ofício conforme artigo 728, II.
? *Fazem parte integrandeste: Demonstra-
tivo de apuração de imposto de renda
em ORTN e Demonstrativo de juros de
mora em ORTN e Termo de Verificação
Fiscal."

Tempestivamente impugnando às fls. 50/54, o su-
jeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- relativamente à omissão de receita caracteriza-
da por falta de registro na aquisição de produtos, argüi que a
autuação do fisco estadual não ocorreu por eventual falta de re-
gistro contábil de operações, mas, simplesmente porque emitiu
documento impróprio, vulnerando exigência formal e, acrescenta,
que inexiste coerência entre os valores apurados pelo auditor
federal e aqueles apurados pelo fisco estadual;

- no que respeita à exigência por omissão de re-
ceita devido a correção a maior do Patrimônio Líquido, que deve-
ria no entendimento do Fisco ser reduzido de Cr\$ 195.000.000,

H

Acórdão nº 103-10.497

correspondentes a três cheques emitidos pela pessoa jurídica para suprimento de fundos ao caixa por caracterizarem "retirada de numerário pelos sócios da empresa", resulta numa apreciação totalmente equivocada, uma vez que tais recursos tiveram o ingresso e saída do Caixa regularmente escriturados e suportados por documentação hábil e idônea;

- manifesta inconformidade com a glosa de despesas com brindes, uma vez que foram efetivamente realizadas e, pela sua natureza e moderação, mostram-se condizentes com sua receita bruta;

- no que tange aos reparos dos muros e calçadas, vias de acesso e de circulação, restou evidenciado que os veículos pesados causam danos permanentes, devendo a regra fiscal sofrer temperamento ante a situação de fato, ressaltando, outrossim, que tais gastos não foram ativados em razão de coerência, eis que não foram desativadas as immobilizações objeto dos reparos;

- afirma que a "despesa de escritura" faz parte da rubrica "despesas legais e judiciais", observando a necessidade da discriminação das despesas de escritura, com exclusividade.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se como omissão de receita a ausência de registro de aquisição de produtos ainda que apurada pelo Fisco Estadual.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Apurada a distribuição de lucros não contabilizada, é legítima a tributação de correção monetária sobre o valor não deduzido do Patrimônio Líquido.

BRINDES - As despesas a este título que não sejam de pequeno valor e cuja despesa total não seja de moderado valor, sem que a empresa prove a necessidade do dispendio devem ser suportadas, exclusivamente pela pessoa jurídica.



Acórdão nº 103-10.497

DISPÊNDIOS CAPITALIZÁVEIS - O custo das melhorias realizadas em bens de uso da empresa cuja vida útil ultrapasse o período de um ano integra o seu ativo permanente.

DESPESAS COM ESCRITURA - Integra o custo de aquisição do imóvel, devendo com este ser ativada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No apelo de fls. 126/129 a Recorrente ratifica as razões deduzidas na impugnação, aduzindo o que segue:

- No tocante aos documentos fiscais das aquisições de cabines sinistradas, embora oportunamente exibidas à fiscalização federal, permite-se anexá-las, para demonstrar que todas as operações encontravam-se devidamente documentadas;

- em relação ao ingresso do numerário no caixa a fiscalização não negou-o, mas entendeu que a destinação do saldo de caixa não foi comprovada; todavia, nenhuma retrição, ressalva ou glosa levantou referentemente às saídas de Caixa. Se os débitos ao caixa, pelas entradas, foram considerados corretos, por um lado, e, os créditos ao caixa, pelas saídas, por sua vez corretos, há que se concluir que os saldos de caixa estiveram corretos o tempo todo;

- sobre os dispêndios que o Fisco entende capitalizáveis, observa que suas instalações foram inauguradas há vários lustros e seus pisos estão permanentemente submetidos a veículos pesados, bem como seus muros afetados pela imperícia dos condutores, tornando os dispêndios operacionais e não capitalizáveis.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.497

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste razão em parte à Recorrente como a seguir se verá.

Quanto à imposição por omissão de receita caracterizada pela falta de registro de aquisição de cabines sinistradas, embora houvesse alegado, inclusive, na fase recursal, sobre apresentação da correspondente documentação fiscal, nada foi juntado aos autos que lograsse comprovar a efetiva compra e a regular escrituração mercantil e fiscal da entrada dos referidos produtos, razão pela qual merece prosperar o lançamento sobre essa matéria.

De outra forma, no que respeita aos recursos supridos ao Caixa derivados da emissão de cheques da própria recorrente correspondidos na movimentação da sua conta corrente bancária, improcede a exação fiscal por correção a maior do patrimônio líquido decorrente de presumidas retiradas em favor dos seus acionistas que acarretariam redução do capital próprio. Não foi apontada ou comprovada nenhuma anormalidade na movimentação de caixa da Recorrente, não bastando para que prospere a exigência a mera alegação fiscal da desnecessidade dos aportes ao Caixa, sob pena de subsistir imputação sem a imprescindível tipificação do ilícito tributário, devendo, neste particular, ser tornado insubsistente o crédito tributário exigido.

Também no que respeita à glosa de despesas com brindes assiste razão ao contribuinte, pois, são usuais os oferecimentos de bebidas ao final de cada ano pela empresa com quem se relacionar, desde que observe níveis compatíveis com o volume de receita e que não denote objetivo irrefutável de aumento indevido de despesas, no caso, traduzido pelo indexador à época

fl.

Acórdão nº 103-10.497

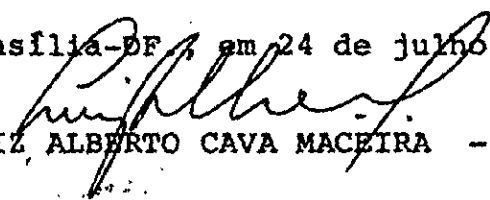
ca, correspondendo a 270,64 ORTN, portanto, situando-se dentro de padrão normal ao gênero, assim, merecendo ser desconstituída a exigência nesta matéria.

Relativamente à glosa de valores com material e mão de obra na construção, no reparo e na conservação de muros, calçadas e cobertura do prédio da empresa, faz-se necessária a distinção do material e serviços empregados na construção e na conservação dos imóveis. Dos elementos constantes dos autos se constata que foram aplicados na construção de muro e calçada de um lote urbano, recursos da ordem de Cr\$ 3.434.125 nos meses de março e abril de 1985, que deveriam ser imobilizados como melhorias face à valorização advinda ao terreno, procedendo a glosa efetuada pelo Fisco. Quanto aos demais dispêndios restaram caracterizados com a finalidade de conservação, dessa forma, improcedente a glosa efetuada. Por outro lado, dentro deste tópico, procedem as glosas sobre os valores de Cr\$ 1.200.000,00 em 06.07.85 e Cr\$ 2.160.000 por constituírem recursos aplicados em bens imobilizáveis face à legislação de regência. Do montante de Cr\$ 32.904.357 de glosas com despesas de conservação de bens e instalações, pelas razões aludidas, deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 26.110.232,00.

Ao final, procede a glosa da despesa com escritura na aquisição de terreno que deveria ser agregada ao valor do bem imobilizado, subsistindo a exigência.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$... 472.992.732,00, no exercício de 1986.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR